

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.653, DE 2016

Altera a Lei nº 12.551, de 15 de dezembro de 2011 que alterou o art. 6º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para equiparar os efeitos jurídicos da subordinação exercida por meios telemáticos e informatizados à exercida por meio pessoais e diretos.

Autor: Deputado CLEBER VERDE

Relator: Deputado VICENTINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.653, de 2016, de autoria do Deputado Cleber Verde, *“altera a Lei nº 12.551, de 15 de dezembro de 2011, que alterou o art. 6º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para equiparar os efeitos jurídicos da subordinação exercida por meios telemáticos e informatizados à exercida por meio pessoais e diretos”*.

Busca, dessa forma, acrescentar § 2º ao art. 6º da CLT, dispondo que *“o empregador deve proporcionar ao teletrabalhador formação específica para efeitos de utilização e manuseamento das tecnologias de informação e de comunicação necessárias ao exercício da respectiva prestação laboral”*.

A proposição foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para apreciação do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise da



constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise busca acrescentar ao art. 6º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) a seguinte regra:

“§ 2º O empregador deve proporcionar ao teletrabalhador formação específica para efeitos de utilização e manuseamento das tecnologias de informação e de comunicação necessárias ao exercício da respectiva prestação laboral”.

Em sua justificção, o autor do projeto destacava a crescente importância do teletrabalho, já naquela época, como componente de uma solução para problemas das comunidades, tais como mobilidade, poluição, competitividade e redução de riscos nos transportes.

Nos dias atuais, o teletrabalho ganhou ainda mais relevância, apresentando-se como solução eficaz para a preservação da saúde do trabalhador e de toda a comunidade no contexto da pandemia de covid-19, que exige a adoção de medidas de distanciamento social com a finalidade de evitar a transmissão do coronavírus.

Empregados em diversos setores foram repentinamente colocados em regime de teletrabalho e muitos deles enfrentaram, e ainda enfrentam, dificuldades para utilizar as tecnologias de informação e comunicação necessárias ao desenvolvimento de suas atividades.

Nesse cenário, a proposta em análise mostra-se extremamente meritória e oportuna, motivo pelo qual somos favoráveis à sua aprovação.



Observamos, entretanto, que é necessária a adequação formal de seu texto, de modo que a matéria seja incluída diretamente na própria CLT, e não na Lei nº 12.551/2011, a qual alterou a CLT no passado. Além disso, uma vez que a Lei nº 13.467/2017 estabeleceu um capítulo próprio para a disciplina do teletrabalho na CLT, cabe inserir a nova regra nesse mesmo capítulo. Para essas adequações, apresentamos um Substitutivo.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.653, de 2016, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado VICENTINHO
Relator

2021-7237



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentino
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214299610300>



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.653, DE 2016

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre o dever de o empregador proporcionar ao empregado em teletrabalho formação específica para a utilização das tecnologias de informação e de comunicação necessárias à prestação dos serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 75-B

§ 1º

§ 2º O empregador deverá proporcionar ao empregado em regime de teletrabalho formação específica para a utilização das tecnologias de informação e de comunicação necessárias à prestação dos serviços.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado VICENTINHO
Relator



2021-7237

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214299610300>

